



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10920.901276/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.504 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-45.130 da 5ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.10), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), consoante o relatório da DRJ, a ora recorrente alegou:

a) nas operações relativas a prestação serviços profissionais entre pessoas jurídicas a qualidade de responsável tributário recai na fonte pagadora, que se torna sujeito passivo na relação jurídico-tributária e, caso não ocorra a retenção e recolhimento do respectivo imposto, a fonte pagadora fica obrigada a pagar o tributo;

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.504 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10920.901276/2010-69

b) os valores do imposto retido na fonte são antecipações do IRPJ devido ao final do período de apuração pelo titular dos rendimentos, compondo, dessa forma, a base de apuração anual;

c) na hipótese dos autos, prestou serviços a diversas pessoas jurídicas, emitiu as notas fiscais com o respectivo destaque e recebeu os pagamentos com o desconto do imposto retido, apurando anualmente saldo negativo advindo das antecipações, proporcionando a compensação da totalidade solicitada por meio de PER/DCOMP;

d) os valores retidos durante o ano calendário de 2006 por seus clientes pessoas jurídicas foram utilizados na dedução do imposto devido, apurado ao final do ano, resultando, então, no saldo negativo total de R\$ 126.532,81, como declarado; e

e) os serviços prestados encontravam-se sujeitos a retenção do imposto de renda na fonte, sendo responsabilidade da fonte pagadora a retenção e o recolhimento. Comprovadas as retenções, tem-se por legítimo o saldo negativo de IRPJ;

Anexou relatório contendo todos os recebimentos (líquidos das retenções), referentes ao período analisado e notas fiscais emitidas.

A DRJ, argumentou que a dedução dos valores retidos na fonte, na apuração do IRPJ, devido ao final do período de apuração, subordina-se ao que dispõem os artigos 942 e 943, do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99, ou seja, a pessoa jurídica deve possuir o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e conclui:

Com efeito, relatórios elaborados pelo sujeito passivo ou cópias de notas fiscais não constituem sucedâneos do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte e, assim, não se revelam como elementos inequívocos de prova a permitirem a utilização dos valores informados a título de imposto retido na fonte, na medida em que, analisadas as informações prestadas pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação, diversos valores não foram identificados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf (fl. 27/28).

Outrossim, reexaminadas as informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) que indicam retenções em benefício do sujeito passivo, tem-se por não comprovados os valores antes rechaçados no Despacho Decisório recorrido.

A recorrente foi cientificada em 14/12/2018 (fl.683) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/01/2019 (fl.685).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em síntese, reafirma o seu direito ao crédito, cita decisões deste CARF no sentido de serem aceitas outras provas documentais e requer o provimento ao seu recurso.

Afirma que nas operações relativas a serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas a outras, o responsável tributário é a fonte pagadora, tornando-se sujeito passivo dessa relação jurídico-tributária. Caso não ocorra a retenção e recolhimento da respectiva contribuição, é a fonte pagadora que ficará obrigada a pagar o respectivo tributo e se as fontes pagadoras não apresentaram suas obrigações acessórias perante o Fisco (DIRF) e tendo a Recorrente comprovado que recebeu apenas o valor “líquido”, com o desconto da contribuição retida, não é possível admitir a negativa por parte da Administração, como se verifica no acórdão recorrido,

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.504 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10920.901276/2010-69

sob pena de violação ao princípio da verdade material e punição da Recorrente por omissão de terceiros.

Requer:

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente no sentido de reformar o acórdão proferido pela DRJ, para reconhecer a legitimidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ, oriundos do IRRF, sendo totalmente homologada a compensação efetuada, por ser medida de mais lúdima justiça.

E, na remota hipótese do presente recurso voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecido o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente afirma ter comprovado o recebimento do valor das faturas pelo valor líquido e que isto comprovaria as retenções e, conseqüentemente, o seu direito ao crédito.

Ocorre que, de fato, a comprovação das retenções não se dá apenas com base no comprovante de retenção. Consoante a Súmula CARF 143, esta pode ser realizada por outros meios:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Ainda assim, somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

A documentação anexada pela recorrente, em sede de MI, no entanto, não me parece ser suficiente para fazer a prova tal como requerido pelo art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.504 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10920.901276/2010-69

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado. Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva